



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.190/2022/CMMB

Matias Barbosa, 06 de abril de 2022.

Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº. 23/2022 "Dá prioridade às pessoas com mais de 60 anos em tramitação de processos administrativos."

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº23/2022

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



09.30



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa



Ofício nº: 066/2022/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 190/2022/CMMB

Matias Barbosa, 07 de junho de 2022.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 23/2022, que "Dá prioridade às pessoas com mais de 60 anos em tramitação de processo administrativos".

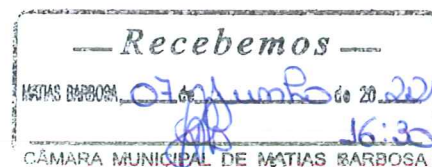
Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara
Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO - OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em Mãos.



~~APROVADO~~

Sala das Comissões 1 1

~~PRESIDENTE DA COMISSÃO~~




CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

1. Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 190/2022/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 23/2022, que "Dá prioridade às pessoas com mais de 60 anos em tramitação de processos administrativos."

Sem mais, passamos a opinar.

2. Relatório

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, criar normativo com tratamento diferenciado a seletor grupo por conta de particularidade específica determinada na própria lei, com aplicabilidade no Município de Matias Barbosa.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

Quanto ao aspecto legal do Projeto de Lei, o art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Ainda, em seu art. 30, a Constituição Federal trata da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. **Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.**

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Ainda, a citada Lei Orgânica do Município, em seu artigo 10, em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, dispõe, também, tratar-se a matéria de competência comum entre o Município, Estado e União, o cuidado com a saúde e a assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Vejamos, pois:

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

"Art. 10 É competência comum do Município, do Estado e da União;

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

(...)"

A Legislação Federal, ao seu passo, prevê procedimento especial também aos sujeitos alcançados pela norma em discussão plenária. A Lei Federal nº 10.741, de 01º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, dispõe:

Art. 71- É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§1º- O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§2º- A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§3º- A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO - OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa

Assistência Judiciária.

§4º- Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§5º- Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

Já a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por sua vez, estabelece:

Art. 9º- A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

VII- tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Assim, a tramitação prioritária dos processos administrativos às pessoas elencadas na normativa em discussão já faz parte do universo jurídico nacional, não sendo nenhum inconveniente o tratamento do mesmo na seara municipal por meio da lei discutida.

Em que pesem opiniões contrárias, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, então ela só deve ser fabricada ou feita se assim for o propósito. Ao Projeto de Lei que veicule comando idêntico ao de outro já previsto na Carta Nacional, Estadual ou mesmo Lei Federal ou Estadual, por não trazer esta inovação, pode ser entendido como norma jurídica desnecessária. Mas, ao mesmo tempo, vemos constantemente diversas

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

legislações municipais que repetem comandos legais instituídos em normas federais e estaduais com a pretensa finalidade de criar maior "eficiência" à norma jurídica.

Assim, fica ao critério dos Edis, nas discussões plenárias, a criação ou não do instrumento de comando repetitivo.

3- Conclusão

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme exposto acima.

É o parecer que entrego ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Anselmo Ítalo Leopoldino, para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos probos Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 07 de junho de 2022.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO - OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA